



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0311500-18.2000.5.02.0031

**AGRAVO DE PETIÇÃO - 7ª TURMA**

ORIGEM: 31ª VT / SÃO PAULO – SP

AGRAVANTE: **ROBERTO MAGALHÃES FUSO**

AGRAVADOS: **EDUARDO GALDINO**  
**INCOVIL DIST. COM. IMPORT. EXPORT.**  
**LONAS VISUAL LTDA.**  
**EDSR20 PARTICIPAÇÕES**  
**EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E**  
**OUTRO 1**

Inconformado com a r. decisão de fls. 867/868, apresenta o demandante agravo de petição a fls. 876/880vº, invocando o instituto da coisa julgada e pretendendo a responsabilidade do ex-sócio Eduardo Galdino pela execução.

Contraminuta a fls. 884/886vº pelo sócio Eduardo Galdino.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria nº 03, de 27/01/2005 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.

## VOTO

Não conheço do agravo de petição, por intempestivo.

De fato. A fls. 867/868, foi proferida decisão determinando a exclusão do ex-sócio Eduardo Galdino do polo passivo da presente execução. O exequente teve ciência da decisão em 26/11/2014 (fls. 875), iniciando-se a contagem do prazo recursal de 08 (oito) dias em 27/11/2014 (quinta-feira), com término em 04/12/2014 (quinta-feira).

Assim, o agravo de petição de fls. 876/880, protocolizado em 05/12/2014, encontra-se manifestamente intempestivo e não pode ser conhecido.

De se ressaltar que, embora o Juízo de origem tenha determinado o processamento do agravo (fls. 876), tal circunstância em hipótese alguma afasta o exame, em segundo grau, dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Portanto, o não conhecimento do agravo de petição é medida que se impõe, eis que não implementados pressupostos objetivos de admissibilidade.

## CONCLUSÃO

Do exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **NÃO CONHECER** do agravo de petição do reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**SONIA MARIA DE BARROS**  
Desembargadora Relatora